



Conseqüências da Falta de Adaptação do Contrato Social ao Novo Código Civil Brasileiro

Autor: Luiz Roselli Neto

Depois de projeto que tramitou durante mais de vinte anos no Congresso Nacional, está em vigor desde 11 de janeiro de 2003 o novo Código Civil, trazendo em seu bojo profundas modificações no regime jurídico das empresas. Dentre outras alterações, o novo diploma, por força da revogação da primeira parte do Código Comercial, iguala as figuras de comerciante e empresário, dando ensejo ao desaparecimento da distinção entre sociedade comercial e civil, e acarretando o surgimento da chamada sociedade empresária.

Uma das principais formas societárias existentes no Brasil, a sociedade de responsabilidade limitada representa mais de 95 % do total das sociedades existentes no País, e foi exatamente neste tipo societário que ocorreram as maiores modificações.

Com efeito, dentre outras, estabeleceram-se modificações para a figura do administrador e suas responsabilidades;

Na opção pela aplicação subsidiária a sociedade limitada à lei de sociedades anônimas ou simples;

Adotaram-se critérios quanto ao nome da sociedade;

As deliberações dos sócios ficaram adstritas a maiores formalidades, sujeitando decisões importantes – no caso de empresas com mais de 10 sócios – a serem tomadas por meio de assembléias gerais com mais requisitos;

Foram adotadas novas formas de exclusão de sócios;
protegeu-se o sócio minoritário;

Criou-se a possibilidade de constituição de conselho fiscal;
Proibiu-se a sociedade entre marido e mulher pelo regime da comunhão;

Tornaram-se mais exigentes os dispositivos para registro e publicidade dos atos societários.

Para levar a cabo estas modificações o novo código civil estabeleceu prazo até 11 de janeiro de 2004 para que as sociedades empresárias adaptem seus contratos sociais à nova sistemática. No entanto, nem 30% das empresas fizeram as alterações exigidas, impondo-nos a discussão acerca das conseqüências decorrentes da falta de adequação.

Ao analisarem as implicações que essa falta de adequação traria às empresas, alguns operadores do direito passaram a entender que as sociedades que não alterarem seus contratos sociais ficarão irregulares, equiparando-se à modalidade não personificada - sociedade em comum - , também tipificada no novo Código Civil, fazendo com que os sócios, no caso, passem a responder solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Contudo, não é esse nosso entendimento. Ora, a sociedade em comum é uma sociedade de fato, não possuindo registro competente, enquanto que ao contrário, as sociedades limitadas são contratadas por escrito, e seus atos são arquivados perante a Junta Comercial.

No nosso entender, após o decurso de prazo para adaptação dos contratos sociais, os atos e cláusulas que afrontarem a lei serão nulos – e não a sociedade. E isso porque o nosso ordenamento jurídico não prega a nulidade pela nulidade. Segue ele o princípio da conservação do negócio jurídico, o qual deverá ser aproveitado ao máximo possível, com exclusão das cláusulas nulas e manutenção da sociedade, partindo-se do pressuposto da validade, e não da nulidade. Destarte, cláusula nula não transforma contrato nulo.

Assim, considerando que o novo Código não trouxe nenhuma sanção às empresas que deixarem de fazerem adaptações em seus contratos sociais após 11 de janeiro de 2004, não se tornarão elas, por via de conseqüência, irregulares. A declaração de irregularidade somente poderá ser efetivada pela via judicial, sempre que provocada.

A sociedade devidamente registrada à luz da legislação anterior, que deixar de se adaptar, terá seu contrato preservado, sendo nulas apenas as cláusulas que afrontarem a nova lei.

Assim, não sofrerá nenhuma sanção, assim como as sociedades que, por exemplo, obrigadas a publicarem anualmente os seus balanços, deixarem de fazê-lo nesse período, e quando o fizer, posteriormente, publicando de uma única vez os de vários exercícios, não sofrerem qualquer sanção, ou qualquer declaração de irregularidade.

As sanções, na verdade, são de ordem prática.

E isso porque as sociedades constantemente vêm-se compelidas a apresentarem seus contratos sociais perante as instituições bancárias antes de realizarem determinadas operações, ou ainda, para participarem de certames licitatórios, sendo forçadas, destarte, a efetivarem a adaptação de seus contratos sociais.

Para finalizar, cabe assinalar que outro motivo que dispensa a precipitação dos empresários decorre de projetos que tramitam no Congresso Nacional, visando a dilatação do prazo de adaptação dos contratos sociais das sociedades. Mais uma razão, portanto, para que ninguém se afobe, buscando a regularização de sua respectiva sociedade.

Artigo Publicado na Revista Latin Lawyers